DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 351/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12569/2014
PROTOCOLO	: 1529047
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 105/2014
CONTRATADA	: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 56/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 45/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDIMENTO DO HOSPITAL REGIONAL DO MUNICÍPIO
VALOR DO EMPENHO	: R$ 107.067,92
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS IRREGULARES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de contratação pela Nota de Empenho n. 105/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 56/2013 - Ata de Registro de Preços n. 45/2013, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atendimento do hospital regional do Município, no valor de R$ 107.067,92 (cento e sete mil, sessenta e sete reais e noventa e dois centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Deliberação AC02 – G. MJMS – 484/2015 pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 45/2013, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, segunda parte do RITC/MS.

Analisam-se, neste momento, os atos da formalização da nota de empenho e da execução financeira, nos termos do art. 120, II III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), emitiu a análise ANA-4ICE-16609/2018 certificando a regularidade e legalidade da

formalização da contratação por nota de empenho e a irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em razão da ausência de documentos fiscais obrigatórios.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-3ª PRC–22420/2018, opinando pela irregularidade e ilegalidade da formalização de contratação por nota de empenho e da execução financeira sugerindo, ainda, a aplicação de multa aos responsáveis e impugnação de valores.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da contratação (2ª fase), em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

Depois de intimado regimentalmente, o gestor público juntou aos autos nova documentação da execução financeira, permanecendo, porém, irregular a execução financeira.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação não atenderam aos ditames da Lei n. 4.320/64, e restou assim demonstrada:

- Valor da Nota de Empenho	R$ 107.067,92
- Valor de anulação o empenho	R$ 2.892,62
- Saldo de empenho	R$ 104.175,30
- Comprovantes de despesas	R$ 106.442,85
- Comprovantes de pagamentos	R$ 106.442,85

A documentação obrigatória foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, atendendo aos prazos estabelecidos pela Instrução Normativa n. 35/2011, à época.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da contratação pela Nota de Empenho n. 105/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **irregularidade** dos atos de execução financeira da contratação pela Nota de Empenho n. 105/2014 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação **de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal**,** inscrito no CPF sob n. 558.182.181-04, em razão da ausência da comprovação dos documentos na sua totalidade, referentes à execução financeira, com

supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4320/64, c/c a Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridade administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc